

URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO



BOLETIM
Regulação e Contencioso Financeiro

Janeiro 2019

INTRODUÇÃO

Bem vindos ao Boletim de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho.

Desde o início do século que temos vindo a assistir a um aumento exponencial da regulação do sector financeiro e esta tendência manter-se-á previsivelmente nos próximos tempos. Por outro lado, nos últimos anos os litígios financeiros têm-se intensificado, especialmente após a crise financeira de 2008. Estas duas tendências têm andado a par e passo e têm-se influenciado mutuamente. A falências de bancos e empresas tem gerados inúmeros conflitos, os quais se pretendem evitar no futuro com a criação de mais regras e de mais regulamentação; esta, por seu turno, cria ulteriores deveres e obrigações que, por sua vez, são o fundamento de novos litígios.

Em face desta constante evolução torna-se crucial para as empresas e entidades financeiras acompanhar, monitorizar e digerir toda a profusa informação que a este respeito é produzida. É precisamente para esse efeito que criámos o boletim mensal de Regulação e Contencioso Financeiro da Uría Menéndez – Proença de Carvalho. Nele poderão encontrar informação relativa a esta matéria, nomeadamente sobre legislação, jurisprudência relevante, seminários e formações, obras e artigos, propostas, projetos e consultas públicas, e sobre relatórios e outra informação de interesse.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

Distribuição de Seguros e de Resseguros (DR 11, Série I, de 16 de janeiro de 2019)

Foi publicada a Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, que aprova o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, transpondo a Diretiva (UE) 2016/97, altera a Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento competente à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”), constante do anexo II da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (“Lei n.º 7/2019”). É revogado o Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, que estabelecia o regime jurídico do acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros.

A Lei n.º 7/2019, no artigo 16.º, n.º 1, prevê que “produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2018”.

Sociedades de Investimento e Gestão Imobiliária (DR 19, Série I, de 28 de janeiro e 2019)

Foi publicado o Decreto-Lei n.º 19/2019, de 28 de janeiro, que aprova o regime jurídico das sociedades de investimento e gestão imobiliária (“SIGI”) (“Decreto-Lei n.º 19/2019”).

O Decreto- Lei n.º 19/2019 entrou em vigor no dia 1 de fevereiro de 2019.

Taxa de Referência para o Cálculo das Bonificações - 1.º Semestre de 2019 (DR, Série II, de 8 de janeiro de 2019)

Foi publicado o Aviso n.º 476/2019, de 8 de janeiro, da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças que define que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (“TRCB”) a vigorar entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2019 é de 0,252%.

ASF

Pagamento Direto de Pensões pelo Fundo de Pensões (DR 12, Série II, de 17 de janeiro de 2019)

Foi publicada a Norma Regulamentar da ASF n.º 8/2018-R, de 28 de dezembro, que regulamenta o pagamento direto de pensões pelo fundos de pensões (“Norma Regulamentar n.º 8/2018-R”).

A Norma Regulamentar n.º 8/2018-R aplica-se, quer aos fundos de pensões a constituir, quer aos fundos de pensões que se encontrem constituídos na data da respetiva entrada em vigor.

A Norma Regulamentar n.º 8/2018-R entrou em vigor no dia 18 de janeiro de 2019.

BDP

Elementos de prestação de contas (DR, 2.ª Série, Parte E, n.º 21, de 30 de janeiro de 2019)

Foi publicado o Aviso do Banco de Portugal (“BdP”) n.º 1/2019, de 30 de janeiro de 2019, que atualiza o enquadramento normativo do BdP sobre os elementos de prestação de contas, definindo os elementos de prestação de contas que devem ser publicados e enviados ao BdP, bem como os termos e periodicidade da respetiva publicação e envio (“Aviso n.º 1/2019”).

O Aviso n.º 1/2019 prevê um conjunto de disposições transitórias e aplica-se aos elementos de prestação de contas referentes aos exercícios indicados a partir de 1 de janeiro de 2019. Os elementos de prestação de contas referentes a 31 de dezembro de 2018, enviados ao BdP, de acordo com os normativos em vigor nessa data, encontram-se abrangidos pela revogação da obrigação de publicação no *site* do BdP.

Sem prejuízo do exposto, é dada a faculdade de as entidades anteciparem a aplicação do Aviso n.º 1/2019, aos elementos de prestação de contas com referência a 31 de dezembro de 2018.

O Aviso 1/2019 revoga os Avisos do BdP n.º 6/2003 e n.º 12/91 e entrou em vigor no dia 31 de janeiro de 2019.

Reporte de Incidentes de Caráter Severo (BO n.º 1/2019, de 15 de janeiro de 2019)

Foi publicada a Instrução do Banco de Portugal n.º 1/2019, de 15 de janeiro de 2019, que regulamenta o dever de reporte de incidentes de caráter severo, relacionados com a prestação de serviços de pagamento, ao abrigo da Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno.

A Instrução n.º 1/2019 entrou em vigor no dia 15 de janeiro de 2019.

Processo de Autoavaliação da Adequação da Liquidez Interna (BO n.º 1/2019, de 25 de janeiro de 2019)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 2/2019, de 25 de janeiro de 2019, que define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação de adequação da liquidez interna (“ILAAP”) e estabelece os respetivos modelos de reporte sobre o ILAAP (“Instrução n.º 2/2019”).


A Instrução n.º 2/2019 entrou em vigor no dia 26 de janeiro de 2019.

Processo de Autoavaliação do Capital Interno (BO n.º 1/2019, de 25 de janeiro de 2019)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 3/2019, de 25 de janeiro de 2019, que define os procedimentos relativos ao processo de autoavaliação do capital interno (“ICAAP”) e estabelece os respetivos modelos de reporte de informação sobre ICAAP (“Instrução n.º 3/2009”).


É revogada a Instrução do BdP n.º 15/2007, de 15 de maio de 2007.

A Instrução n.º 3/2019 entrou em vigor no dia 26 de janeiro de 2019.

 **Depósitos e Levantamentos Descentralizados de notas e Moedas de Euro (BO n.º 1/2019, de 25 de janeiro de 2019)**

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 4/2019, de 25 de janeiro de 2019, que altera a Instrução do BdP n.º 15/2014, relativa a depósitos e levantamentos descentralizados de notas e moedas de euro (“Instrução n.º 4/2019”).

A Instrução n.º 4/2019 entrará em vigor no dia 24 de fevereiro de 2019.

 **Modelo de reporte anual único em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BO 1/2019, 2.º Suplemento, 30 de janeiro de 2019)**


Foi publicada a Instrução do BdP n.º 5/2019, de 30 de janeiro de 2019, que define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao BdP por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“Instrução n.º 5/2019”).

A Instrução n.º 5/2019 entrou em vigor no dia 31 de janeiro de 2019 e prevê um conjunto de disposições transitórias.

As entidades financeiras enviam o relatório de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“RPB”), até ao dia 15 de abril de 2019, referente ao período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018.

Relativamente ao período compreendido entre 1 de junho de 2017 e 31 de dezembro de 2017, as entidades procedem à descrição detalhada de toda a informação de natureza qualitativa que não seja coincidente com a informação a reportar para o ano civil de 2018. A informação quantitativa referente ao período compreendido entre 1 de junho e 31 de dezembro de 2017 é reportada através de ficheiro autónomo, nos termos e de acordo como modelo a definir por Carta-Circular.

CMVM

 **Atividades de Intermediação Financeira (DR 19, Série II, de 28 de janeiro de 2019)**

Foi publicado o Regulamento da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) n.º 12/2018 (“Regulamento n.º 12/2008”), procedendo-se à quinta alteração ao Regulamento da CMVM n.º 2/2007, de 10 de dezembro, relativo ao Exercício de Atividades de Intermediação Financeira (“Regulamento n.º 2/2007”).

A publicação do Regulamento n.º 12/2018 resulta das alterações introduzidas ao Código dos Valores Mobiliários (“CVM”) pela Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2014/65/UE (“DMIF II”), procedendo ainda à implementação na ordem jurídica interna do Regulamento (UE) n.º 600/2014, bem como dos diversos atos delegados e normas técnicas de regulamentação que concretizam estes dois diplomas europeus.

O Regulamento da CMVM n.º 2/2007, na sua versão atual, é republicado em anexo ao Regulamento n.º 12/2018.

O Regulamento n.º 12/2018 prevê um conjunto de disposições transitórias.


Os intermediários financeiros que exerçam atividades de análise financeira, as pessoas coletivas que não intermediários financeiros, mas que exerçam atividades de análise financeira, e as pessoas singulares que exerçam atividades de análise

financeira que já se encontram registadas junto da CMVM, à data de entrada em vigor do Regulamento n.º 12/2018, estão dispensadas do dever de comunicação à CMVM. Devem, contudo, comunicar à CMVM as alterações aos elementos de identificação previstos no Anexo I do Regulamento n.º 12/2018.

Os intermediários financeiros devem comunicar à CMVM os colaboradores que exercem a atividade consultoria para investimento no prazo máximo de 15 dias após a entrada em vigor do Regulamento n.º 12/2018.

O artigo 2.º do Regulamento da CMVM n.º 2/2007, na versão dada pelo Regulamento n.º 12/2018, não se aplica aos processos de registos instruídos junto da CMVM antes da entrada em vigor do Regulamento n.º 12/2018.

O Regulamento n.º 12/2018 entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2019.

 **Atividade de Gestão de Organismos de Investimento Coletivo (DR 19, Série II, de 28 de janeiro de 2019)**

Foi publicado o Regulamento da CMVM n.º 13/2018, relativo à atividade de gestão de organismos de investimento coletivo que altera e revoga, parcialmente, o Regulamento da CMVM n.º 2/2015, relativo a organismos de investimento coletivo (mobiliários e imobiliários) e comercialização de fundos de pensões abertos de adesão individual.

A publicação do Regulamento da CMVM n.º 13/2018, enquadra-se no âmbito da revisão do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovada pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, operada pelo Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de Julho.

O Regulamento da CMVM n.º 2/2015, na sua versão atual, é republicado em anexo ao Regulamento da CMVM n.º 13/2018.

O Regulamento da CMVM n.º 13/2018 entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2019.

EUROPA

BCE

Políticas de Distribuição de Dividendos (JOUE L 9/2019, publicado em 11 de janeiro)

Recomendação do Banco Central Europeu, de 7 de janeiro de 2019, relativa às políticas de distribuição de dividendos pelas instituições de crédito.

A presente recomendação foi publicada no dia 11 de janeiro de 2019.

EBA

Orientações sobre depósitos estruturados

A EBA emitiu orientações à remuneração e desempenho de depósitos estruturados, no âmbito da implementação do Plano de Ação para a União dos Mercados de Capitais.

As presentes orientações foram publicadas a 10 de janeiro de 2019.

Orientações sobre o risco de exposição a riscos particularmente elevados

A EBA emitiu orientações para especificar os tipos de riscos que estão associados a riscos particularmente elevados no que concerne à aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

Através destas Orientações, a EBA procura (i) assegurar um maior grau de comparabilidade no que concerne às práticas correntes na identificação de exposições associadas a riscos particularmente elevados, e (ii) facilitar a transição legislativa decorrente da implementação do Acordo de Capital de Basileia II, aplicáveis a partir de 2022.


As presentes orientações foram publicadas a 17 de janeiro de 2019.

ESMA

Comercialização de Contratos Diferenciais a Investidores de retalho

A presente decisão procede à renovação da Decisão (UE) 2018/796 da European Securities and Markets Authority ("ESMA"), de 22 de maio de 2018, que restringe temporariamente a comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais e proíbe a comercialização, distribuição e venda de opções binárias em Portugal a investidores de retalho.

A presente decisão foi publicada a 23 de janeiro de 2019.

 **Opiniões sobre método de cálculo da dimensão da posição líquida de uma pessoa**

A ESMA publicou um conjunto de opiniões sobre a metodologia de cálculo da posição líquida detida por determinadas entidades em derivados de mercadorias e em contratos OTC, ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) 2017/591 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho.

As presentes opiniões foram publicadas a 23 de janeiro de 2019.

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (deveres de informação do custodiante – *corporate events*)

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de janeiro de 2019.

Contrato de depósito – intermediário financeiro – obrigação – dever de informação

Na pendência da execução de um contrato de depósito e registo de instrumentos financeiros, o intermediário financeiro e custodiante não pode alhear-se das vicissitudes atinentes à entidade emissora das obrigações bem como à alteração da maturidade dos produtos, fatores suscetíveis de se repercutirem negativamente nos resultados e solidez do produto adquirido, cabendo-lhe informar o investidor de modo a habilitá-lo a poder adotar, tempestivamente, condutas que minimizem ou previnam riscos não despiciendos e conhecidos, que ameacem a normal conservação e frutificação dos instrumentos financeiros.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (crime de manipulação de mercado – *wash trade*)


Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de janeiro de 2019.

Crime de manipulação de mercado – elemento subjetivo – cálculo da mais valia – *wash trade*

- O crime de manipulação de mercado previsto e punido pelo artigo 379.º do CVM, tem como elementos típicos fundamentais: (a) Uma conduta típica, que pode consistir na divulgação de informação falsa, incompleta, exagerada ou tendenciosa, operações de natureza fictícia ou outras práticas fraudulentas; (b) Apresentar tal conduta uma idoneidade suscetível de alterar artificialmente o regular funcionamento do mercado; (c) E o elemento subjetivo consistente na intenção fraudulenta de manipular o mercado. Deve existir um propósito fraudulento praticado sobre os investidores, através do controle ou atuação artificial, incidente no preço dos títulos.

- A criminalização das situações legalmente caracterizadas como manipulação de mercado assenta, segundo os considerandos da Diretiva/2003/06/CE, na necessidade de garantir a integridade dos mercados financeiros e promover a confiança dos investidores, proibindo-se as práticas que coloquem em causa essa integridade.


- Os negócios celebrados corresponderam a transações fictícias (*wash trade*), porque foram realizados sem alteração do seu beneficiário económico, ainda que entre pessoas jurídicas distintas.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (responsabilidade do intermediário financeiro – nexos de causalidade)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de janeiro de 2019.

Intermediação financeira – dever de informar – responsabilidade do banco

A responsabilidade civil do intermediário financeiro por violação de deveres respeitantes ao exercício da sua atividade, como flui do artigo 314.º do CVM, na sua redação em vigor à data dos factos (atual artigo 304.º-A do CVM), não isenta o lesado de alegar e demonstrar, por força do artigo 563.º do Código Civil, o nexo de causalidade entre o facto lesivo e os danos, visto que só existe obrigação de indemnizar em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.

 **Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães (transmissão da responsabilidade do intermediário financeiro – medida de resolução)**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de janeiro de 2019.


Responsabilidade civil bancária – responsabilidade civil do intermediário financeiro – transmissão de responsabilidade – Banco de Portugal

Tendo um funcionário do Banco A, em 25.02.2014, mobilizado da conta de depósitos à ordem da autora, sem autorização desta, a quantia € 500.000,00 e feito a sua aplicação num instrumento financeiro denominado papel comercial “RF 4,15%”, a demanda do Banco B, enquanto alegado sucessor do Banco A, tem de ser analisada à luz das deliberações do Banco de Portugal.

Essa responsabilidade do Banco A perante a sua cliente lesada, em resultado da violação dos deveres que lhe incumbiam, enquanto instituição de crédito e como intermediário financeiro, foi expressamente afastada da transmissão para o Banco B pelas deliberações do Banco de Portugal de 03.08.2014 e 11.08.2014, nos termos das subalíneas v) a vii) da alínea b), do ponto 1, do anexo 2 à deliberação do Banco de Portugal de 03.08.2014, na redação que lhe foi dada pela deliberação de 11.08.2014, complementada pela clarificação efetuada pelas deliberações de 29.12.2015.

Por não terem sido afastadas no foro administrativo, que é o exclusivamente competente para o efeito, tais deliberações são vinculativas para os seus destinatários, uma vez que o Banco de Portugal, enquanto entidade supervisora e autoridade pública de resolução, atuou no exercício dos poderes que lhe estão conferidos por lei. A alegada, mas não demonstrada, declaração verbal prestada por um funcionário de que o Banco B reembolsaria a autora do apontado capital, não era suscetível de vincular o Banco B, atenta a existência de deliberações do Banco de Portugal que imperativamente afastavam tal possibilidade.

JURISPRUDÊNCIA DO TJUE

 **Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quarta Secção) (ordem de pagamento – ordem de**

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Quarta Secção), de 17 de janeiro de 2019.

Reenvio prejudicial – carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários – Diretiva 98/26/CE

transferência)

Uma ordem de pagamento como a que esteve em causa no processo principal, dada pelo titular de uma conta corrente ordinária a uma instituição de crédito e que tem por objeto uma transferência de fundos para outra instituição de crédito, não está abrangida pelo conceito de «ordem de transferência» na aceção da Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, conforme alterada pela Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, nem, portanto, pelo âmbito de aplicação desta diretiva.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Sexta Secção) (contrato de seguro – impostos indiretos sobre os prémios)

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Sexta Secção), de 17 de janeiro de 2019.

Reenvio prejudicial – Diretiva 2009/138/CE – Acesso às atividades de seguro e de resseguro e seu exercício

O artigo 157.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II), conforme alterada pela Diretiva 2013/58/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, lido em conjugação com o artigo 13.º, ponto 13, da Diretiva 2009/138, deve ser interpretado no sentido de que, quando uma companhia de seguros estabelecida no território de um Estado-Membro vende um seguro que cobre os riscos contratuais ligados ao valor das ações e ao justo preço de aquisição pago pelo adquirente de uma empresa, um contrato de seguro celebrado neste âmbito ficará exclusivamente sujeito aos impostos indiretos e às taxas parafiscais que oneram os prémios de seguro no Estado-Membro onde o tomador do seguro está estabelecido.

Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar (contrato de crédito – consumidor)

Conclusões do Advogado-Geral Maciej Szpunar, apresentadas em 22 de janeiro de 2019.

Reenvio prejudicial – Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Convenção de Lugano II – Diretiva 2008/48/CE – Contrato de crédito

O artigo 15.º da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, assinada em 30 de outubro de 2007, cuja celebração foi aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2009/430/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2008, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que celebrou um contrato de crédito para fins privativos não perde a sua qualidade de consumidor, na aceção deste artigo, quando o contrato em causa não se encontra abrangido pela Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, devido ao montante total do crédito.

ATUALIDADE

SEMINÁRIOS E FORMAÇÕES

Comercialização de crédito aos consumidores

O IFB promove um curso presencial intitulado de “Certificação em Comercialização de Crédito aos Consumidores”.

O referido curso vai ter lugar entre 19 e 22 de fevereiro, no IFB, em Lisboa.

Comercialização de crédito hipotecário

O IFB promove um curso presencial intitulado de “Certificação em Comercialização de Crédito Hipotecário”.

O referido curso vai ter lugar entre 25 e 28 de fevereiro, no IFB, no Porto.

OBRAS E ARTIGOS

Equity crowdfunding. A governação da sociedade financiada.

Inês Dias Lopes, “*Equity crowdfunding. A governação da sociedade financiada*”, Revista de Direito das Sociedades, vol. 4/2018, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 725-768.

Responsabilidade civil dos funcionários e administradores das instituições de crédito perante o art.º 304.º/5 CVM

José Ferreira Gomes, “*Responsabilidade civil dos funcionários e administradores das instituições de crédito perante o art.º 304.º/5 CVM*”, in *Direito das Sociedades em Revista*, vol.19, Março, 2018, Coimbra, Almedina, 2018, págs. 99-130.

Manual das sociedades abertas e de sociedades cotadas. Volume I.


Diogo Costa Gonçalves e José Ferreira Gomes, “*Manual das sociedades abertas e de sociedades cotadas. Volume I.*”, Lisboa: AAFDL - Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2018.

A responsabilidade civil por prospecto no direito dos valores mobiliários. O bem jurídico protegido.

Margarida Azevedo Almeida, “*A responsabilidade civil por prospecto no direito dos valores mobiliários. O bem jurídico protegido*”, Coimbra, Almedina, 2018, 1.ª ed.

 **Manual de Direito dos
Valores Mobiliários.**

Paulo Câmara, “*Manual de Direito dos Valores Mobiliários*”, Coimbra, Almedina, 2018, 4.ª ed.

 **Risco de concentração
setorial nas carteiras de
empréstimos dos bancos
portugueses a empresas
não financeiras.**

António R. dos Santos e Nuno Silva, “*Risco de concentração setorial nas carteiras de empréstimos dos bancos portugueses a empresas não financeiras*”, in *Revista de Estudos Económicos*, vol. V, 2019, págs. 1 a 18.

PROPOSTAS, PROJETOS E CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública da CMVM n.º 2/2019

O presente documento de consulta procede à apresentação e justificação do projeto de regulamento que pretende restringir a comercialização, distribuição e venda de contratos diferenciais e proíbe a comercialização, distribuição e venda de opções binárias em Portugal a investidores de retalho, implementando, na ordem jurídica nacional a Decisão (UE) 2018/795 da ESMA, de 22 de maio de 2018, e posteriormente renovada em 21 de setembro e 14 de dezembro 2018, e a Decisão (UE) 2018/796 da ESMA, de 22 de maio de 2018, e posteriormente renovada em 23 de outubro de 2018 e em 23 de janeiro de 2019.

O prazo para apresentação de comentários e sugestões termina a 27 de fevereiro de 2019.

Consulta Pública da CMVM n.º 3/2019

O presente documento de consulta procede à apresentação e justificação do projeto de regulamento que pretende (i) estabelecer as medidas de natureza preventiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a implementar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM e pelos auditores e (ii) as obrigações periódicas de informação a prestar pelas entidades obrigadas de natureza financeira sujeitas a supervisão da CMVM, no âmbito dos deveres impostos pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

O prazo para apresentação de comentários e sugestões termina a 18 de março de 2019.

Comunicado do Conselho de Ministros de 17 de janeiro de 2019

O Conselho de Ministros aprovou o Plano de Preparação e de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia (“Plano”), na sequência da não aprovação do Acordo de Saída que havia sido negociado entre a União Europeia e o Reino Unido.

O Plano procura estabelecer (i) medidas de apoio aos cidadãos, de que se destacam o reforço dos meios consulares ao dispor dos portugueses residentes no Reino Unido e a garantia do respeito por todos os direitos dos britânicos residentes em Portugal; e (ii) medidas de apoio às empresas e setores económicos mais expostos ao *Brexit*, designadamente o reforço dos recursos humanos nos serviços aduaneiros e a abertura de uma linha de apoio às PME, no valor, renovável, de 50 M€.

O presente comunicado foi publicado no dia 17 de janeiro de 2019.

Acesso à Informação Bancária e de Supervisão

Foi aprovado pela Assembleia da República, o Decreto da Assembleia da República n.º 271/XIII relativo à transparência da informação relativa à concessão de créditos de valor elevado e reforço do controlo parlamentar no acesso à informação bancária e de supervisão.

O diploma aguarda a promulgação do Presidente da República.

RELATÓRIOS E OUTROS

Relatórios sobre a consistência dos ativos ponderados pelo risco

A European Banking Authority (“EBA”) publicou dois relatórios sobre a consistência dos ativos ponderados pelo risco no âmbito do cálculo dos requisitos de fundos próprios.

Os presentes relatórios foram publicados a 10 de janeiro de 2019.

Relatório anual sobre avaliação da consistência dos resultados do modelo interno

A EBA apresenta o relatório anual sobre a avaliação da consistência dos resultados do modelo interno, procedendo ao balanço das autorizações concedidas para a redução dos fundos próprios referente ao ano de 2018, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013.

O presente relatório foi publicado a 10 de janeiro de 2019.

Relatório sobre remuneração e desempenho de produtos de investimento e planos pessoais de seguros

A European Insurance and Occupational Pensions Authority (“EIOPA”) apresentou um relatório sobre a remuneração e desempenho de produtos de investimento com base em seguros e planos pessoais de seguros (PPPs).

O presente relatório foi publicado a 10 de janeiro de 2019.

Relatório sobre inquérito aos Bancos sobre o Mercado de Crédito

O BdP apresentou os resultados do inquérito aos cinco bancos incluídos na amostra portuguesa sobre o mercado de crédito a empresas não financeiras e a particulares com referência ao mês de Janeiro de 2019.

Os resultados analisam as respostas dos bancos inquiridos sobre (i) a apreciação geral e prospetiva dos critérios de aprovação da oferta e da procura, e (ii) a avaliação de fatores justificativos de alterações dos critérios de aprovação da oferta e da procura.

O presente relatório foi publicado a 22 de janeiro de 2019.

Relatório sobre análise comparativa do modo de verificação do requisito de adequação nas empresas de seguro

A EIOPA publicou um relatório dedicado à verificação do requisito de adequação dos membros dos órgãos sociais e acionistas qualificados nas empresas de seguro.

Para o efeito, a EIOPA procede a uma análise comparativa do modo de verificação do requisito de adequação pelas autoridades nacionais competentes.

O presente relatório foi publicado a 25 de janeiro de 2019.

Relatório sobre análise macroprudencial aos créditos em incumprimento (*non-performing loans*)

O European Systemic Risk Board publicou um relatório dedicado à análise macroprudencial aos créditos em incumprimento (*non-performing loans*).

A referida análise incide sobre o papel que a política macroprudencial pode desempenhar na prevenção do aumento sistémico dos créditos em incumprimento e/ou no fortalecimento da resiliência dos bancos ao mesmo.

O presente relatório foi publicado a 28 de janeiro de 2019.

CONTACTOS



Pedro Ferreira Malaquias
+351 916 32 26 16
ferreira.malaquias@uria.com



Nuno Salazar Casanova
+351 917 71 13 84
nuno.casanova@uria.com



Hélder Frias
+351 917 72 43 47
helder.frias@uria.com



Maria de Almeida Teixeira
+ 351 925 66 41 64
maria.teixeira@uria.com



Inês Caria Pinto Basto
+351 912 23 99 48
inescaria.pintobasto@uria.com



Melissa Pereira Filgueira
+ 351 967 21 54 37
melissa.filgueira@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
FRANKFURT
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
BUENOS AIRES
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com

A informação contida no presente Boletim é de carácter geral e não constitui assessoria jurídica.